



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11971.720070/2020-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.388 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente FOCO - SOLUCOES EM EDUCACAO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2020

DEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MOMENTO OPÇÃO. PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento restará formalizado quando acompanhado do prévio pagamento da primeira prestação.

Formalizado o pedido de parcelamento, enquanto não vencido o prazo para a opção, é de entender que houve, em tempo hábil, a regularização dos débitos, que uma vez incluídos no parcelamento, suspendem a sua exigibilidade (art. 151, VI, CTN), não havendo débitos impeditivos, no momento da opção, deferindo o ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão, de n.º 109-001.008, proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O pedido de ingresso no Simples Nacional, para o ano de 2020, foi denegado porque o contribuinte, após o prazo regulamentar, apresentava 4 (quatro) débitos fazendários, conforme cópia de tela (fl. 61), nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Em sede de Manifestação de Inconformidade alegou que as pendências impeditivas de sua opção pelo Simples Nacional, constante do Termo de Indeferimento teriam sido resolvidas e quitadas, conforme Processo Administrativo n.º 11971720026/2020-69. Que não conseguiu formalizar o parcelamento dos débitos em questão no sítio da RFB porque a empresa já possuía outro parcelamento ativo com os mesmos códigos de recolhimento.

Por não ter débitos fazendários com exigibilidade não suspensa, ao final, requereu o acolhimento da presente manifestação de inconformidade e sua inclusão no Simples Nacional, em 01/01/2020.

A d. DRJ, não acatou as alegações e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade:

Logo, conclui-se que, ao contrário do que alega o contribuinte, os débitos impeditivos de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2020 não foram regularizados com o Processo Administrativo n.º 11971720026/2020-69.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por meio postal em 19.5.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 106), apresentou Recurso Voluntário, em 18.6.2021, assim manejado (fls. 70/76).

Defendeu a validade do parcelamento realizado presencialmente na RFB (dia 24.1.2020), pois, em virtude de um parcelamento já existente, não teria conseguido realizar um novo através do sítio eletrônico.

Assim, sustentou que o parcelamento firmado preencheria as exigências estabelecidas na Resolução n.º 140/2018, em seu art. 6º, §1º, qual seja, realizar o parcelamento até o último dia útil de janeiro do respectivo ano para efetivar seu pedido de inclusão no simples nacional.

Alegou que todo o débito em aberto teria sido parcelado e vem sendo quitado, mesmo com a decisão de indeferimento do simples nacional para o exercício do ano de 2020, tendo em vista que o contribuinte realizou da mesma forma o pedido em 2019, sendo este integralmente deferido.

Segundo a Recorrente cópia de tela extraída do sistema do simples Nacional, consultada no dia 04/02/2021, demonstraria que se encontrava no regime até 31/12/2020.

Com relação ao pagamento da primeira parcela, que segundo o recorrido acórdão era para ter sido efetivado até o dia 21/01/2020, foi paga no dia 23/01/2020, entendeu a Recorrente que tal fato não justificaria a negativa do seu pedido, pois no próprio DARF consta que o pagamento poderia ser realizado até o último dia útil do mês, qual seja, 31/01/2020, prazo este também informado como data final para o ingresso no simples nacional. Assim, prossegue, os pagamentos realizados até 31/01 devem ser aceitos como tempestivos.

Aduziu que em caso semelhante, referente ao acolhimento da empresa no Simples Nacional no exercício de 2019, a RFB teria reconhecido o erro e deferido o seu ingresso, antes mesmo da apresentação de Recurso. Na referida decisão teria sido atestado que o pagamento até o dia 31/01/2019 estava correto e validado, tendo em vista que este é o verdadeiro prazo final para o recolhimento da parcela.

Assim, para a Recorrente o precedente no ano de 2019 deve ser mantido para o ano de 2020, do contrário gera uma insegurança absurda quanto aos procedimentos que vem sendo adotados.

Desse modo, requer que o CARF mantenha o entendimento utilizado para o ano de 2019, evitando a insegurança causada com decisões distintas para os mesmos procedimentos, acolhendo o pedido do contribuinte, ora Recorrente, para ser incluído no regime do simples nacional desde 01/01/2020.

DA CONCLUSÃO

Após todo o exposto, requer que o CARF mantenha o entendimento utilizado para o ano de 2019, conforme decisão em anexo, evitando a insegurança causada com decisões distintas para os mesmos procedimentos, acolhendo o pedido do contribuinte, ora Recorrente, qual seja, para ser incluído no regime do simples nacional desde 01/01/2020 até 31/12/2020, em decorrência do pagamento ter sido realizado de forma tempestiva desde a sua primeira parcela até o presente momento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o Recurso Voluntário oferecido pela contribuinte FOCO - SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, para o ano de 2020, em virtude da existência de débitos tributários cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o qual dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006, assim dispõe:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispõe sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução nº 140, de 2018, cujo artigo 6º assim estabelece:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Segundo a Recorrente o pedido de parcelamento firmado presencialmente, em 24.1.2020, acompanhado do pagamento da primeira parcela realizado em 23.1.2020, preencheria as exigências estabelecidas na Resolução nº 140/2018, em seu art. 6º, §1º, qual seja, “realizar o parcelamento até o último dia útil de janeiro do respectivo ano para efetivar seu pedido de inclusão no simples nacional”.

O recorrido acórdão, por seu turno, sustentou que o pedido de parcelamento não teria sido consolidado porque o contribuinte pagara fora do prazo, em 23.1.2020, as primeiras parcelas de IRPJ e CSLL, cujos DARF's teriam sido emitidos pelo sistema, com vencimento para o dia 21.1.2020.

Pois bem.

Por tudo que consta nos autos, é possível verificar que o pedido de parcelamento, protocolado em 24.1.2020, não teria sido cancelado por pagamento extemporânea da primeira

parcela, mas tão somente porque deveria ter sido realizado pela internet, posto que não havia impedimento à sua negociação naquele canal de atendimento (fls. 53 e 54).

Neste sentido, informou a RFB que: “Neste caso, **não foi verificado erro de fato** no indeferimento do pedido de opção, cuja ciência se deu em 13/02/2020...”

2. Como não consta impedimento para negociação na internet para o contribuinte, orientamo-lo a efetuar o parcelamento no site (www.receita.economia.gov.br), através de código de acesso específico para o parcelamento simplificado não previdenciário. Ademais, o pagamento efetuado poderá ser abatido na nova negociação de parcelamento, para tanto, faz-se necessário comparecer à unidade de atendimento da RFB de sua jurisdição.

Assim, verifica-se que o indeferimento do pedido de parcelamento se deu por questões meramente operacionais.

Destarte, sendo certo que em 23.1.2020 realizou-se o pagamento das primeiras parcelas e em 24.1.2020 o contribuinte formalizou o pedido de parcelamento; é de entender que houve, em tempo hábil, a regularização dos débitos, que uma vez incluídos no parcelamento, suspendem a sua exigibilidade (art. 151, VI, CTN¹), não havendo débitos impeditivos, no momento da opção, deferindo-a.

Recurso Voluntário a que se dá provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
VI – o parcelamento.